

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034-B, DE 2007 **(Do Sr. Rogerio Lisboa)**

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.296/07, apensado (relator: DEP. JÂNIO NATAL); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 2296/07, apensado (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2296/07

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 49-A - A parcela do valor do royalty destinada aos Estados e Municípios será aplicada exclusivamente, até o quinto ano a partir da publicação desta Lei, obedecida a proporção, em:

I – 15% (quinze por cento) em educação;

II – 15% (vinte por cento) em infra-estrutura;

III – 10% (dez por cento) em ações ambientais;

IV – 10% (dez por cento) em ações para diversificação econômica e formação de arranjos produtivos locais, visando reduzir a dependência da economia local à cadeia do petróleo.

§ 1º – No primeiro ano após a publicação desta lei, os Estados e Municípios deverão apresentar ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, um projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local, baseado nos critérios a serem definidos pelo referido Ministério, com um diagnóstico completo das potencialidades locais e um plano de metas para a implementação dos arranjos produtivos locais.”

§ 2º – Os recursos vinculados pela alínea IV do Art. 49-A somente serão liberados para execução pelos Estados e Municípios após aprovação do projeto de desenvolvimento local pelo Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio.

§ 3º - Uma vez aprovado o projeto de desenvolvimento local, os recursos definidos na alínea IV do Art. 49-A poderão ser aplicados sob a forma de isenção fiscal, concessão de crédito autorizado pelo BNDES, capacitação de mão-de-obra e estímulo ao desenvolvimento de tecnologia.

§ 4º - Um terço dos recursos vinculados pela alínea I do Art. 49-A deverão ser investidos em ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos arranjos produtivos locais designados nos projetos de desenvolvimento local aprovados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Art. 2º. Acrescente-se um §4º ao art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art.50

.....
 § 4º Até o quinto ano a partir da publicação desta Lei, pelo menos um por cento dos recursos de que tratam os incisos III e IV, do §2º deste artigo, será aplicado nas ações descritas no inciso II, do art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução das garantias dispostas nos incisos I, II, III, IV e VII, do art. 4º da mesma Lei, respeitado o disposto no art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal” (AC).”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de cento e oitenta dias de sua publicação, o disposto nesta Lei, estipulando, inclusive, os prazos e condições a serem observados para a aplicação dos recursos mencionados nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Justificação

A exploração de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos é uma atividade complexa, que envolve grandes projetos e movimenta uma extensa cadeia produtiva ao seu redor. Nos locais onde ocorre a exploração de hidrocarbonetos, há uma interdependência singular entre as empresas produtoras e os municípios limítrofes.

Por um lado, os estados e municípios têm na atividade de exploração dos hidrocarbonetos uma importante fonte de crescimento econômico e geração de empregos. Por outro lado, as empresas demandam infra-estrutura de transportes, mão-de-obra qualificada e outros serviços públicos indispensáveis para a operação de seus negócios.

Neste contexto, os royalties destinados a estes estados e municípios desempenham papel fundamental frente às demandas e desafios impostos pelo próprio desenvolvimento da atividade. Dentre estes desafios, podemos destacar a proteção ao meio ambiente, a oferta de infra-estrutura e a diversificação da matriz produtiva a fim de reduzir os efeitos de um futuro esgotamento deste recurso finito e não-renovável na economia local.

Na falta de tais recursos específicos, o desenvolvimento das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos ficaria comprometido pela falta de infra-estrutura local. Sem eles, as regiões onde ocorrem tais atividades também não conseguiriam estimular o crescimento de outras vocações econômicas e entrariam em colapso quando o volume das operações de petróleo se reduzisse de forma significativa.

Entretanto, levantamento recente do InfoRoyalties revela que, no geral, os municípios não têm realizado investimentos suficientes para garantir um futuro sem petróleo. Segundo o estudo, os maiores recebedores de rendas petrolíferas estão comprometendo grande parte destas rendas com o custeio. Ao investirem valores inferiores ao montante que recebem de rendas petrolíferas, os municípios estão na verdade, expandindo e custeando a máquina pública com as receitas finitas advindas da exploração petrolífera. Quanto mais se cristalizar este quadro de utilização dos royalties para o financiamento do custeio, maior será o baque nas finanças municipais quando ocorrer a inevitável redução daquelas rendas.

O levantamento aponta casos extremamente preocupantes, onde as rendas petrolíferas chegam a ser dez vezes maiores do que as despesas com investimento. Dentre os 30 com informações disponíveis, 23 gastam menos com investimentos do que recebem a título de royalties e participações especiais.

O investimento, sobretudo aqueles voltados para a diversificação produtiva, é a única alternativa capaz de preparar estes municípios para um futuro sem petróleo. Desta forma, é papel do congresso nacional estabelecer mecanismos que evitem o uso indiscriminado das receitas dos royalties e que garantam o desenvolvimento de opções estratégicas para o futuro dessas regiões após o boom do petróleo. A criação de arranjos produtivos locais que passam ao largo da cadeia do petróleo representa um cuidado essencial com as gerações futuras, que não contarão com a riqueza das rendas petrolíferas.

Nossa proposta busca vincular parte dos recursos arrecadados com as rendas petrolíferas a investimentos na diversificação produtiva dessas regiões por meio do incentivo à criação de arranjos produtivos locais. Os arranjos produtivos locais (APLs) são aglomerações de empresas localizadas numa mesma região, que apresentam especialização produtiva e mantêm fortes vínculos de articulação e cooperação com outros atores locais tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa. A partir da formação de um APL pode ser desenvolvida uma série de ações conjuntas, como a compra unificada de matéria-prima, o estabelecimento de consórcios para exportação, o compartilhamento de processos tecnológicos e a capacitação de mão-de-obra. Desta forma, as empresas ganham em escala, reduzem custos e conseguem ser mais competitivas.

Segundo esta proposta, os governos locais deverão aplicar os recursos destinados à criação de APLs sob a forma de isenção fiscal, concessão de crédito (com validação do BNDES), capacitação da mão-de-obra e desenvolvimento de tecnologia. Para garantir profissionalismo e aplicação de melhores práticas, estabelecemos uma condicionante que determina que os recursos vinculados a estes investimentos somente serão liberados a um determinado estado ou município após a aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio de um projeto de desenvolvimento a ser elaborado pelo referido estado ou município. O conteúdo desses planos seguirá parâmetros a serem estabelecidos pelo próprio Ministério e deverão, dentre outras coisas, apresentar um diagnóstico completo das potencialidades locais e um plano de metas para a implementação dos arranjos produtivos.

Além disso, com o intuito de potencializar as externalidades positivas entre educação e arranjos produtivos locais, propomos que um terço dos recursos dos royalties vinculados à educação sejam destinados ao ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos setores-foco dos APLs aprovados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio para cada região.

Acreditamos que a vinculação de parte das receitas dos royalties à diversificação econômica e à formação de arranjos produtivos locais pode contribuir de forma efetiva para que estados e municípios que forem contemplados com esses recursos, não sofram um colapso econômico e fiscal quando houver a inevitável redução das atividades relacionadas à exploração e produção de hidrocarbonetos em seus limites, razão pela qual estou certo que a presente emenda merecerá o apoio do Sr. Relator.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2007.

DEPUTADO ROGÉRIO LISBOA
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

LEI N° 9.478 DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos M

unicípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento)

para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2007 **(Do Sr. Dr. Paulo Cesar)**

Altera a Lei nº 7.990, de 1989, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2034/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação

financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”, de forma a prever a aplicação de parte dos recursos recebidos pelos Municípios em ações ambientais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....
§ 3º Dos recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo recebidos pelos Municípios, no mínimo, dez por cento devem ser aplicados em ações voltadas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Região dos Lagos, no estado do Rio de Janeiro, pertence à mesorregião das Baixadas Litorâneas, composta por 7 municípios, com população de 464.138 mil habitantes em 2005, segundo o IBGE.

A natureza foi prodigiosa com nossa região: praias paradisíacas cobertas por vegetação de restinga com bromélias e orquídeas raras; formações de dunas alvíssimas recortando a paisagem; alta piscosidade gerada pela ressurgência das águas frias vindas das Malvinas; rochões costosos de rara beleza; uma das maiores lagoas hipersalinas do mundo – a lagoa Araruama. Temos um dos menores índices pluviométricos do Brasil, águas claras propícias para o banho de mar e bons ventos, para a prática de esportes náuticos.

A vocação turística nata da região começou a ser explorada em maior escala na década de 70, pela indústria imobiliária, com o advento da segunda residência de veraneio, financiada pelo BNH para a classe média. A cidade adotou um modelo de evolução turística que obedeceu à lógica da descoberta — exploração — destruição, conferindo às elites e aos aventureiros o primeiro processo, e ao turismo de massa os dois últimos. Destacamos também a ausência

de uma política de ordenamento para as ocupações do solo urbano pelas famílias de baixa renda, atraídas pelas oportunidades de trabalho informal geradas pelo turismo.

O modelo de crescimento adotado, baseado na ocupação imobiliária de áreas de relevância ambiental, ausência de unidades de conservação, somados aos graves problemas de saneamento básico, ocupação irregular do solo urbano, desconsiderando o conceito de impacto, capacidade de carga e de sustentabilidade, tem resultado no declínio progressivo da atividade turística nos municípios da baixada litorânea, pelo comprometimento da principal matéria-prima do setor: o território, a paisagem, os patrimônios natural e cultural da cidade.

Não há dúvidas quanto à necessidade imediata de adotarmos um novo modelo de desenvolvimento para o setor na região. O fomento do turismo sustentável, juntamente com o planejamento ordenado dos espaços, dos equipamentos e atividades turísticas. O desafio da atividade hoje é proporcionar geração de empregos, produção de bens e serviços para criar uma saudável diversificação na economia local.

A promulgação da Lei nº 7.990, de 1989, instituiu compensação financeira, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Com a definição de critérios específicos para o setor de petróleo, por meio da Lei nº 9.478, de 1997, algumas cidades da Região dos Lagos e principalmente do Norte Fluminense do Estado do Rio de Janeiro tiveram um aumento extraordinário de suas receitas municipais. Estes municípios são confrontantes à Bacia de Campos, que é hoje, responsável por cerca de 80% da atual produção nacional de petróleo. Os *royalties* são fixados em alíquotas que variam entre 5% e 10% do valor total de produção de petróleo e o montante apurado é rateado entre os municípios produtores.

O volume de recursos repassados aos municípios produtores possibilita a realização de quase tudo por parte da gestão pública dessas cidades. Muitas obras importantes foram realizadas, nestes 10 anos, com melhorias em infra-estrutura urbana, no entanto com uma tendência de concentração nas zonas

turísticas. Para a periferia, restam áreas favelizadas, ensino público de baixa qualidade e ausência de programas de saneamento básico e coleta de lixo seletiva.

Percebemos também, que há uma tendência de se manter a ausência de controle e comunicação institucionais e sociais dos orçamentos municipais, com poucos mecanismos de participação popular na discussão sobre a aplicação de recursos dos *royalties*. É necessário reverter a falta de investimentos em projetos que preparem os municípios para um futuro sem a riqueza do petróleo, quando as jazidas da Bacia de Campos se exaurirem.

Ao meu ver, faz-se necessária uma diversificação na aplicação dos *royalties*, estimulando a formulação e a implantação de projetos que garantam o desenvolvimento integrado, valorizando potencialidades da região e ampliando sua estrutura econômica.

Esse é o objetivo deste projeto de lei, que esperamos ver brevemente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

Deputado Dr. PAULO CÉSAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, de Recursos Minerais em seus respectivos Territórios, Plataforma Continental, Mar Territorial ou Zona Econômica Exclusiva, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será

efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/03/1990.*

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001 .*

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2º, § 1º, 6º, 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....
.....

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rogério Lisboa, acrescenta o art. 49-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como um parágrafo 4º ao art. 50 da referida norma, de modo a dispor sobre a aplicação das receitas dos royalties e da participação especial destinadas a Estados e Municípios.

O art. 49-A determina que, até o quinto ano a partir da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto, 15% do referido valor será destinado à educação; 15% será aplicado em infraestrutura; 10% em ações ambientais; e 10% em ações visando a diversificação econômica e a formação de arranjos produtivos locais (APLs), os quais somente serão liberados mediante a apresentação pelos Estados e Municípios e a aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior de projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local. O projeto deve seguir critérios a serem definidos pelo aludido Ministério, contar com um diagnóstico completo das potencialidades locais e com um plano de metas para implementação dos arranjos produtivos locais.

De acordo com o § 3º do art. 49-A, acrescido pelo projeto à Lei 9.478/97, os recursos para ações de diversificação econômica e para APLs serão disponibilizados sob a forma de isenção fiscal e de concessão de crédito autorizado pelo BNDES, bem como para o investimento em capacitação de mão-de-obra e em estímulos ao desenvolvimento tecnológico.

O projeto determina também que um terço dos recursos alocados para a educação deverá ser aplicado no ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos arranjos produtivos locais designados nos projetos de desenvolvimento local.

A iniciativa em apreço acrescenta ainda o art. 50 à Lei 9.478/97 para dispor sobre a aplicação dos recursos da participação especial destinados aos Estados e Municípios produtores. Assim, até o quinto ano a partir da publicação da lei que resultar do projeto em tela, pelo menos um por cento dos referidos recursos será aplicado em ações de aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, respeitado os parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Por último, o projeto estabelece o prazo máximo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei dele resultante.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o projeto objetiva preparar os estados e municípios produtores para um “futuro sem petróleo” por meio de investimentos visando à diversificação da atividade econômica e à formação de arranjos produtivos locais.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 2.296, de 2007, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. À semelhança do projeto principal, a iniciativa acessória destina receitas dos royalties pagos a Estados e Municípios a ações específicas. Nesse caso, 10% das receitas originárias das compensações financeiras previstas na Lei nº 7.990/89 seriam alocadas à preservação do meio ambiente.

Os projetos estão sujeitos à apreciação por este Colegiado, que ora os examina, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para apreciação de mérito. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nº 2.034 e nº 2.296, ambos de 2007.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o Congresso Nacional está discutindo a redistribuição federativa da renda petrolífera no Brasil - tanto dos campos já em exploração como os do pré-sal -, nada mais oportuno que debater a alocação dessa renda, vinculando-a a determinadas ações e setores cruciais, conforme propõem os projetos em tela.

Os recursos provenientes da renda do petróleo no Brasil, em grande medida, não têm sido destinados a investimentos que se revertam em ganhos sociais e econômicos para as populações dessas regiões brasileiras. Como consta da justificativa do projeto original, levantamento da InfoRoyalties revelou que grande parte dessas rendas têm sido aplicadas em custeio. Há, portanto, que se rever a alocação desses recursos, tarefa ainda mais premente após a descoberta do pré-sal.

Uma alocação eficiente desses vultosos recursos – que, em 2011, somaram quase 13 bilhões de reais - em áreas estratégicas pode transformar a realidade dos Estados e Municípios que o recebem, dinamizando a atividade econômica dessas regiões e despertando-os para novas aptidões.

Coadunamo-nos com o autor da proposição original: é necessário garantir opções produtivas às regiões produtoras de hidrocarbonetos, de forma a que, no futuro, quando não contarem mais com a renda do petróleo, possam se valer de outras fontes de emprego e renda geradas pela diversificação de suas atividades econômicas. Ademais, uma economia diversificada também estará mais protegida de eventuais flutuações da renda do petróleo, funcionando como um seguro contra oscilações de preços e movimentos de oferta e demanda dessa *commodity*.

Nesse sentido, o projeto principal direciona recursos da renda do petróleo para ações que visem à promoção da diversificação das atividades econômicas das regiões produtoras - particularmente por meio dos arranjos produtivos locais - mediante aprovação de projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local, o qual deve seguir parâmetros definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior. Prevê, para tanto, investimentos em educação, especialmente no ensino técnico-profissionalizante de nível médio, em infraestrutura e em ações ambientais, de forma a alcançar, por meio da diversificação econômica, o desenvolvimento econômico sustentável.

Julgamos que, o projeto acessório - por tratar da destinação de uma parcela menor das compensações financeiras recebidas por Estados e Municípios e por determinar sua aplicação apenas na área de meio ambiente - resta superado pela iniciativa principal. Entendemos, portanto, que, por ser mais abrangente, a proposição original abarca as necessidades de diversos setores, podendo, assim, exercer um importante papel para a promoção do crescimento e desenvolvimento econômicos das regiões produtoras de hidrocarbonetos.

Malgrado não se tratar de atribuição deste Colegiado, vislumbramos uma possível constitucionalidade relacionada aos projetos em comento, a qual será certamente examinada em profundidade pela egrégia Comissão que nos sucederá. O Supremo Tribunal Federal reconhece os royalties como receita originária dos Estados e Municípios e, conforme reza o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta devem ser estabelecidas por meio de lei complementar e não por meio de lei ordinária como as que ora analisamos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

**Deputado JÂNIO NATAL
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.034/2007, e rejeitou o PL 2296/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jânio Natal, contra o voto do Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em referência tem por objetivo estabelecer regra de aplicação dos royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e gás natural destinados aos Estados e Municípios, até o quinto ano a partir da data de publicação da lei, que concorra para a diversificação econômica e a formação de arranjos produtivos locais.

Para tanto, o projeto em apreço insere o art. 49-A na Lei nº 9.478, de 1997, que estabelece que a parcela do valor do royalty destinada a Estados e Municípios será aplicada da seguinte forma: 15% em educação; 15% em infraestrutura; 10% em ações ambientais e 10% em ações para diversificação econômica e formação de arranjos produtivos locais. Adicionalmente, determina que pelo menos um por cento dos recursos da participação especial destinados a Estados e Municípios onde ocorrer a produção ou confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção será aplicado na aquisição, manutenção, construção, e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.

Justifica o Autor sua intenção afirmando que, de acordo com levantamento do InfoRoyalties, os municípios não têm realizado investimentos suficientes para garantir “um futuro sem petróleo”. Aduz, ainda de acordo com a fonte em referência, que os maiores recebedores de rendas petrolíferas estão comprometendo grande parte dessas rendas com o custeio.

A reversão dessa situação, no entender do nobre Autor, depende da diversificação produtiva. Para tanto, sustenta ser necessário vincular parte da arrecadação de royalties e participação especial com investimentos na diversificação produtiva das regiões produtoras por meio de incentivo à criação de arranjos produtivos locais.

Adicionalmente, o Autor propõe, com o fito de “potencializar as externalidades positivas entre educação e arranjos produtivos locais” que “um terço dos recursos dos royalties vinculados à educação sejam destinados ao ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos setores-foco dos APLs aprovados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio para cada região”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, cujo autor é o ilustre Deputado Paulo Cesar, que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio posicionou-se, em 03/04/2013, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, apensado.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação do insigne Dep. Rogério Lisboa com a boa aplicação da renda petroleira de Estados e Municípios, em particular com a garantia de aplicação de recursos da renda do petróleo para as áreas de educação, infraestrutura, ações ambientais e em ações para diversificação econômica e formação de arranjos produtivos locais.

Não se pode, contudo, desconhecer que o Legislativo debruçou-se longamente sobre a questão recentemente, tendo aprovado, em

14/8/2013, o Projeto de Lei nº 323, de 2007, que estabelece regras de aplicação da renda petrolífera destinada a União, Estados e Municípios.

Afigura-se, portanto, desarrazoado ignorar o recente acordo político que permitiu a aprovação da mencionada matéria para aprovar, pouco tempo depois, proposição que estabeleça critérios de aplicação de royalties e participação especial distintos.

Ante o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2013.

Deputado **BETINHO ROSADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.034/2007 e o Projeto de Lei nº 2.296/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado, contra o voto do Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Osmar Júnior, Paulo Abi-Ackel, Rodrigo de Castro, Rose de Freitas, Vander Loubet, Vitor Penido, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Eduardo Sciarra e Paulão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO